



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA**

LEI Nº 802, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013.

**INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE
BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

EVANDRO SCAINI, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes do Município de Balneário Arroio do Silva, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M.**, subordinado à Secretaria de Turismo, Pesca, Agricultura e Meio Ambiente, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Balneário Arroio do Silva, conforme normas estabelecidas nesta Lei, nos termos do Artigo 23, Incisos II e VIII da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com finalidade industrial ou comercial, as carnes das várias espécies animais e seus derivados, os pescados e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e cera de abelhas e seus derivados e o leite e seus derivados.

Art. 3º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - os ovos e seus derivados;
- V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 4º São atribuições do **Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.:**

- I - Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- II - Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;
- III - Proceder à coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

IV - Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos, levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

V - Realizar ações de combate a clandestinidade;

VI - Realizar outras atividades relacionadas a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao **S.I.M.**

Art. 5º O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. será coordenado por Médico Veterinário e auxiliar com capacitação técnica, diretamente vinculado Secretaria Municipal de Turismo, Pesca, Agricultura e Meio Ambiente, nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo, e deverá exercer suas atividades sempre em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando e inspecionando todos os alimentos na área de comercialização, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 7º Fica ressalvada a competência da União, por meio do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, e do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca a inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Turismo, Pesca, Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 8º A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento do leite nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nas propriedades rurais,

VII - nas casas atacadistas.

Art. 9º Compete à Secretaria de Turismo, Pesca, Agricultura e Meio Ambiente:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.080/90, Lei nº 13.317/99 e legislação sanitária em vigor.

Art. 10 O Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

Art. 11 A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que realizam operações de abate de animais deverão possuir inspeção permanente para seu funcionamento.

Art. 12 Para obter o **Registro no Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.** o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento, dirigido ao **Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.**, solicitando o registro;

II - planta baixa ou croqui das construções, acompanhadas do memorial descritivo;

III - cópia do contrato ou estatuto social da firma, registrada no órgão competente (no caso de firma constituída);

IV - cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme for o caso;

V - registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme for o caso;

VI - alvará de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pela prefeitura municipal;

VII - licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

VIII - boletim de exames físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes;

IX - registro de **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** do estabelecimento por profissional devidamente habilitado no respectivo Conselho de Classe;

X - manual de Boas Práticas de Fabricação de Alimentos – BPF;

XI - comprovante de pagamento da taxa de registro.

Art. 13 É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma desta Lei, e conforme Legislação Estadual e Federal.

Art. 14 Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana, só podem receber matérias-primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de certificados sanitários da Divisão de Defesa Sanitária Animal da região.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 15 A Secretaria de Turismo, Pesca, Agricultura e Meio Ambiente, através do **Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.**, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Art. 16 A Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva poderá firmar convênio com a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, possibilitando assim a comercialização dos produtos, de que trata o artigo 2º, em todo o Estado de Santa Catarina.

Art. 17 O Município de Balneário Arroio do Silva poderá cobrar a Taxa de Registro Anual para a realização e renovação de registro dos estabelecimentos e seus produtos no **Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.**, nos termos da legislação tributária e/ou legislação sanitária vigentes e do regulamento desta Lei.

Art. 18 O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no Artigo 12 e mediante emissão de “Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento” favorável.

Art. 19 Os estabelecimentos registrados no **S.I.M.** deverão garantir que as operações possam ser realizadas seguindo as boas práticas de fabricação, desde a recepção da matéria-prima até a entrega do produto alimentício ao mercado consumidor.

Art. 20 Os produtos deverão atender aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem, conforme a legislação vigente.

§ 1º Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º O **S.I.M.** poderá criar normas específicas para os produtos mencionados no §1º deste Artigo.

Art. 21 As autoridades de saúde pública devem comunicar ao **S.I.M.** os resultados das análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 22 As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 200 (duzentas) Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embarço da ação fiscalizadora;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do Inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º Constituem agravantes o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º As infrações a que se refere o “caput” deste Artigo terão regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 As penalidades impostas na forma do Artigo precedente serão aplicadas pelo coordenador pelo **S.I.M.** designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 24 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Art. 25 O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento e aperfeiçoamento das atividades fiscalizadas na forma desta Lei.

Art. 26 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do **Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M.** serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Turismo, Pesca, Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município.

Art. 27 O regulamento e atos complementares sobre a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos referidos nesta Lei, serão criados através de Decreto Municipal especificado para este fim.

Parágrafo único. O regulamento e atos complementares abrangerão:

a) a classificação dos estabelecimentos;

b) a higiene dos estabelecimentos;

c) as obrigações dos proprietários, seus responsáveis ou prepostos;

d) a inspeção Ante-mortem e Post-mortem dos animais destinados ao abate;

e) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, perante as diferentes fases de industrialização e transporte;

f) as instalações dos estabelecimentos;

g) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

h) quaisquer outros detalhes que se tornem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização e inspeção sanitária.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 28 As empresas já instaladas no Município terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 29 O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, naquilo que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, em 25 de outubro de 2013.

EVANDRO SCAINI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração e Finanças, em 25 de outubro de 2013.

DIRNEI JOSÉ BERNARDO
Secretário de Administração e Finanças